

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, institui Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da pandemia de Covid-19, “com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelece[r] princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução” (art. 1º).

Pelo art. 2º, “a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão elaborar política pública específica com foco na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais”, que contemple, ao menos, políticas nas áreas de saúde, de educação e de “proteção social e econômica” (art. 5º, III). Nos objetivos referidos no art. 3º, encontram-se, entre outros, “II - Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19”, “IV - Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia” e “V - Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país”. Quanto às diretrizes elencadas no art. 4º, há referência à “capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas” (inciso V) e “articulação e integração das mais diversas políticas públicas” (inciso VII).

Os arts. 6º a 9º tratam das políticas de saúde. Os arts. 10 a 13 do eixo educação e os arts. 14 a 20 da proteção social, inclusive proteção a crianças e



adolescentes. No “eixo educação”, o art. 10 prevê ações destinadas à: “I - Redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia; II - Integração dos serviços de saúde com as redes educacionais; III - Oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia; IV - Formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação”.

Conforme o art. 11, “as redes escolares e educacionais deverão propor iniciativas visando a redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido”, cabendo “ao poder público, conforme o sistema de ensino, prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido”, com garantia de acessibilidade (art. 12).

O art. 13 determina que “as redes de saúde deverão acompanhar as vítimas da COVID-19 e os impactos da COVID-19 de modo articulado com as redes educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossocialas”.

Os arts. 21 a 25 trazem as disposições finais, com previsão de redução de desigualdades “raciais, étnicas e de gênero” e de que “a União, os Estados e o Distrito Federal” deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana” (art. 21). Os demais dispositivos ditam que serão consignados recursos orçamentários para as medidas em questão e que a lei será objeto de regulamentação, para além de cláusula de vigência imediata à sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, do Senhor Deputado Alexandre Padilha, institui Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216097213600>



* CD216097213600*

pandemia de Covid-19, com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução.

À Comissão de Educação cabe avaliar o mérito educacional da proposição, de modo que analisaremos apenas os dispositivos relacionados à área e aqueles que integram educação e as demais áreas.

Entre os objetivos referidos no art. 3º, encontram-se, entre outros, “II - Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19”, e “V - Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país”. São objetivos que se correlacionam indiretamente à atuação das instituições de ensino.

Os arts. 21 a 25 (disposições finais) trazem como previsão a redução de desigualdades “raciais, étnicas e de gênero” e a determinação de que “a União, os Estados e o Distrito Federal” (não há menção aos Municípios) “deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana” (art. 21). São ações de caráter geral também, mas que guardam interseções com a atuação das escolas.

Nas remissões que tratam diretamente da educação, o projeto estabelece que todos os entes federativos devem elaborar políticas nas áreas de saúde, de educação e de “proteção social e econômica” (art. 5º), as quais devem ser integradas (“articulação e integração das mais diversas políticas públicas” (art. 4º, VII), para que o objetivo pretendido seja alcançado. Entre os objetivos especificados no art. 3º, um deles é “IV - Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia”.

Por sua vez, a Seção III, dedicada à educação, é composta de quatro dispositivos (arts. 10 a 13), dos quais sublinhamos algumas determinações: “redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia” (art. 10, I); “redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido” (art. 11); “prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido”, com garantia de acessibilidade (art. 12); dever de que as redes de saúde acompanhem as vítimas e os impactos da Covid-19 “ de modo articulado com as redes



educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossocial” (art. 13).

Como se constata, é uma proposição recoberta de mérito educacional, razão pela qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, com a Emenda Anexa, que inclui os Municípios no art. 21 e efetua ajustes de redação neste dispositivo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

EMENDA N°

Substitua-se o texto do art. 21 do Projeto de Lei pela seguinte redação do dispositivo:

"Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da Covid-19, de modo assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural dos brasileiros vítimas da pandemia." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216097213600>



* C D 2 1 6 0 9 7 2 1 3 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216097213600>



* C D 2 1 6 0 9 7 2 1 3 6 0 0 *